



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365021-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ANA LUÍZA GOMES DANTAS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EDNA GOMES DANTAS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2365021-73.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: N. D. I. S. S/A

AGRAVADA: D. M. de A. A. menor representada pelo genitor D. A. de A.

VOTO Nº 38.494

***AGRAVO INTERNO** – Decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, ora agravante – Inconformismo - Agravo de Instrumento julgado - Superveniente perda do objeto do presente recurso – Agravo interno prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos Ação de Obrigação de Fazer, proposta por D. M. de A. A. menor representada pelo genitor D. A. de A. contra N. D. I. S. S/A, que em fase de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio dos ativos financeiros da ré no valor correspondente a 1/3 do valor do tratamento prescrito a autora consistente no transplante de pulmão.

Recorre a agravante, pleiteando a concessão dos efeitos suspensivos.

É o breve relatório do necessário.

O recurso deve ser considerado prejudicado.

Com efeito, considerando-se que o Agravo de Instrumento já foi julgado, a perda do objeto do presente agravo interno põe-se como evidente, na medida em que não mais é possível pronunciamento jurisdicional recursal relativo à decisão interlocutória nele proferida, devendo, por consequência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser considerado prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator